

Tabela n.º 4

Das cotas e jóias que têm a pagar os subscritores das três classes que se inscreverem depois da aprovação destes estatutos para adquirirem direito às pensões da tabela n.º 6

Idades	1.ª classe		2.ª classe		3.ª classe	
	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias	Cotas	Jóias
Até os 24 anos	8\$00	100\$00	6\$00	80\$00	4\$00	60\$00
Dos 25 aos 29 anos	10\$00	150\$00	7\$50	120\$00	5\$00	90\$00
Dos 30 aos 34 anos	12\$00	200\$00	9\$00	160\$00	6\$00	120\$00
Dos 35 aos 39 anos	14\$00	250\$00	10\$50	200\$00	7\$00	150\$00
Dos 40 aos 44 anos	16\$00	300\$00	12\$00	240\$00	8\$00	180\$00
Dos 45 aos 49 anos	18\$00	350\$00	13\$50	280\$00	9\$00	210\$00
Dos 50 aos 59 anos	20\$00	400\$00	15\$00	320\$00	10\$00	240\$00

Tabela n.º 5

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver pago as cotas constantes das tabelas n.º 1 ou 3 e cumprido as restantes disposições estatutárias

Anos de subscritor	Subscritor de 1.ª classe	Subscritor de 2.ª classe	Subscritor de 3.ª classe
No fim do 5.º ano	450\$00	360\$00	270\$00
No fim do 6.º ano	540\$00	432\$00	324\$00
No fim do 7.º ano	630\$00	504\$00	378\$00
No fim do 8.º ano	720\$00	576\$00	432\$00
No fim do 9.º ano	810\$00	648\$00	486\$00
No fim do 10.º ano	900\$00	720\$00	540\$00

Tabela n.º 6

Das pensões a cuja transmissão adquire direito o subscritor que tiver pago as cotas constantes das tabelas n.º 2 ou 4 e cumprido as restantes disposições estatutárias

Anos de subscritor	Subscritor de 1.ª classe	Subscritor de 2.ª classe	Subscritor de 3.ª classe
No fim do 5.º ano	900\$00	720\$00	540\$00
No fim do 6.º ano	1.080\$00	864\$00	648\$00
No fim do 7.º ano	1.260\$00	1.008\$00	756\$00
No fim do 8.º ano	1.440\$00	1.152\$00	864\$00
No fim do 9.º ano	1.620\$00	1.296\$00	972\$00
No fim do 10.º ano	1.800\$00	1.440\$00	1.080\$00

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—O Ministro do Interior, José Vicente de Freitas,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 16:228

Sendo antiga aspiração dos diversos regimentos de cavalaria que têm estado instalados no quartel existente na Calçada da Ajuda, lado oeste, a anexação de um terreno denominado Atêrro, que fez parte integrante da cerca do Palácio Nacional de Belém;

Atendendo a que o quartel não tem uma parada para formatura do regimento, obrigando a sua falta a este vir formar na via pública, o que é inconveniente para o trânsito e para o próprio regimento;

Não dispondo também o referido quartel de qualquer

parcela de terreno onde possam fazer-se exercícios de campo;

Impondo-se todavia acautelar os interesses da Fazenda Pública e proteger o Património Nacional, cercando a cedência de restrições que garantam a rigorosa aplicação dos terrenos ao fim para que foram solicitados, ou a sua reversão à procedência quando assim se não tenha cumprido dentro do prazo estipulado para a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É cedido ao regimento de cavalaria n.º 7, a fim de ser apropriado o destinado a parada e a campo de exercícios, o terreno conhecido pela designação de

Atêrro, que fez parte integrante da antiga cêrca do Palácio Nacional de Belém, e é constituído pelo espaço, todo murado, limitado pelo norte pela antiga Travessa do Pátio das Vacas, hoje Largo do Museu Agrícola Colonial, pelo sul pelo muro do antigo Jardim de S. João e antiga vacaria da referida cêrca e pelos muros do actual Jardim Colonial, pelo nascente por uma propriedade particular e pelo edificio do quartel do mesmo regimento, e pelo poente por um muro do Jardim Colonial.

Art. 2.º A cedência do referido terreno é feita a título precário e directamente ao regimento de cavalaria n.º 7, podendo todavia, no caso de transferência dêste regimento, considerar-se subsistente desde que no quartel seja instalado outro regimento de cavalaria que não tenha sedo ou outras dependências na capital.

Em caso contrário ou no caso de deixar de ser aproveitado, no todo ou em parte, o terreno conhecido por Atêrro, ou de lhe ser dada outra aplicação, caduca imediatamente a cedência, cessando portanto e desde logo os seus efeitos e revertendo o mesmo terreno à posse do Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Art. 3.º A propriedade do terreno que constitui o objecto da cedência feita pelo presente decreto continua a pertencer ao Ministério das Finanças, não devendo pois o Ministério da Guerra integrar o referido terreno no cadastro dos bens nacionais na sua posse senão para os efeitos de custear as despesas de apropriação ao fim a que se destina a cedência e as de conservação necessária e cuidada.

Art. 4.º O terreno conhecido pela designação de Atêrro deve estar convenientemente adaptado ao fim para que é cedido no prazo máximo e improrrogável de um ano, applicando-se em caso contrário a sanção consignada na parte final do artigo 2.º dêste decreto.

Art. 5.º A posse será conforida por meio de auto onde ficarão mencionados os termos e as condições em que é feita a cedência, constantes do presente decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebbiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Por ter saído incompleto novamente se publica o decreto n.º 16:229, inserto no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 13 de Dezembro de 1928.

Decreto n.º 16-229

Tendo sido publicado o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, que aumentou o quadro de fiéis da tesouraria da Alfândega de Lisboa, dos quais se devem ser distribuídos pelas delegações aduaneiras urbanas mais importantes, foi eliminada do orçamento a verba que até então era atribuída, a título de falhas, aos chefes das referidas delegações;

Tendo havido porém dificuldade na nomeação dos ditos fiéis, continua a cargo dos aludidos chefes a arrecadação das respectivas receitas, que montam a somas consideráveis, estando os mesmos sujeitos portanto à eventualidade de possíveis falhas, facilmente havidas na recepção de quantias muito importantes, sem que para elles haja qualquer compensação;

Sendo de justiça remediar uma tal situação o achando-se inscrita no orçamento da despesa para o actual ano económico, no capítulo 17.º, artigo 82.º, de conformidade com o decreto n.º 13:561, de 6 de Maio de 1927, uma verba para falhas consignada aos fiéis de tesoureiro que não têm sido nomeados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem nomeados os fiéis de tesoureiro a que se refere o decreto n.º 12:871, de 23 de Dezembro de 1926, poderá ser abonada, a partir de 1 de Novembro de 1928, a cada um dos chefes das delegações aduaneiras de Alcântara, Santos, Jardim do Tabaco, Santa Apolónia, Cais dos Soldados e Rossio, a título de falhas, a remuneração mensal de 250\$, a satisfazer, no corrente ano económico, em conta da verba destinada a «falhas», inscrita no capítulo 17.º, artigo 82.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1928-1929.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebbiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 16:248

Tornando-se necessário ocorrer desde já a despesas com a manutenção da ordem pública, para o que não há verba alguma inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para o actual ano económico;

Não sendo preciso desequilibrar o mesmo orçamento, visto que nêle existem disponibilidades que por igual importância podem compensar as despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da